

**DOSSIÊ TEMÁTICO**  
**SEMINÁRIO VIRTUAL PERSPECTIVAS CRÍTICAS SOBRE O TRABALHO NO TURISMO**

**ATIVIDADES CARACTERÍSTICAS DO TURISMO (ACTs) E  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA  
APROXIMAÇÃO INICIAL**

Angela Teberga de Paula<sup>1</sup>  
Vania Beatriz Merlotti Herédia<sup>2</sup>

**Resumo:** A presente análise tem como objetivo identificar e analisar as atividades laborais envolvidas com trabalho escravo no setor econômico do turismo no Brasil. O estudo é de natureza exploratória, qualitativo, tendo sido realizado através da busca de fontes bibliográficas e documentais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho. Contempla as atividades laborais envolvidas em trabalho escravo no setor econômico do turismo e explicita algumas situações em que as evidências de trabalho escravo são visíveis numa demonstração de práticas aceitas socialmente. A análise feita em periódicos internacionais e nacionais mostra a fragilidade de aparatos conceituais no campo do trabalho escravo no turismo, apesar de localizarmos situações onde as práticas são regulares.

**Palavras-chave:** turismo; trabalho escravo contemporâneo; atividades características do turismo.

## 1. Introdução

A escravidão não é um tema do passado. Na sociedade contemporânea se apresenta nas mais diversas formas, fetichizada e escondida, sob pretexto de ser solução de baixo custo para o mundo do trabalho. A escravidão contemporânea é tão cruel quanto à do passado, pois retira a possibilidade de defesa e recoloca o ser que dela depende sem condições de diálogo, de escuta e de negociação. As condições materiais que os

<sup>1</sup> Doutoranda em Turismo e Hospitalidade pela Universidade de Caxias do Sul. Mestre em Turismo pela Universidade de Brasília. Bacharel em Turismo pela Universidade Federal de São Carlos. Professora Assistente da Universidade Federal do Tocantins. E-mail: [angela.teberga@gmail.com](mailto:angela.teberga@gmail.com) / <https://orcid.org/0000-0003-1010-1721>

<sup>2</sup> Doutora em História das Américas pela Universidade de Gênova. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Bacharel e Licenciada em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e graduada em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul. Professora Titular da Universidade de Caxias do Sul. E-mail: [ybmhered@ucs.br](mailto:ybmhered@ucs.br) / <https://orcid.org/0000-0002-4743-3394>



trabalhadores enfrentam evidenciam processos de trabalho em excesso, precarização e informalidade, mostrando que nenhum setor econômico está imune a essas práticas.

A escravidão contemporânea está presente em diferentes setores da economia no país, com destaque para agropecuária, que representa mais de 70% das ocupações dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão (MPT, 2018). Ainda que os trabalhadores dos setores de comércio e serviços enfrentem condições precárias de trabalho, com salários baixos, alta informalidade e jornadas prolongadas, eles representam menos de 3,5% do total dos trabalhadores dos setores econômicos mais frequentemente envolvidos com trabalho escravo. As ocupações do setor terciário que aparecem com maior frequência na lista de resgate são a de cozinheiro e a de vendedor ambulante (MPT, 2018).

Este artigo tem como objetivo identificar e analisar as atividades laborais envolvidas com trabalho escravo no setor econômico do turismo. O estudo é de natureza exploratória, qualitativo, tendo sido realizado através da busca de fontes bibliográficas e documentais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho.

## 2. Referencial Teórico

### 2.1. Trabalho escravo contemporâneo

Ainda que no Brasil a escravidão legal tenha sido abolida em 1888, a recorrência de trabalho escravo de pessoas “livres” tem sido lamentavelmente significativa desde então. Convencionou-se chamar de “escravidão contemporânea”, a exploração de homens e mulheres em razão da época em que ocorre e das formas de exploração do momento. Segundo Figueira (2004, p. 42), “há estudiosos que consideram a escravidão a categoria mais expressiva dessa realidade material de trabalho coercitivo contemporâneo”.

Muito embora a existência da “escravidão contemporânea” seja ainda de pouco conhecimento da sociedade, é evidente que não estamos falando mais da escravidão do período colonial, em que a exploração era legalizada, e daí a inaplicabilidade do conceito de “escravidão” em um entendimento clássico. Trata-se de trabalho escravo, para além da ordem escravocrata, em um contexto de trabalho assalariado. Há um entendimento consensual de que a categoria “é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens” (Esterci, 2008, p. 31).

Sakamoto (2020) lembra que o trabalho escravo contemporâneo é utilizado como “instrumento adotado por empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada”. Estaria explicado porque, em pleno século XXI, utiliza-se mão-de-obra escrava. Não são resquícios do período escravocrata na pós-modernidade, mas sim um mecanismo de superexploração do trabalho, com vistas a aumento de mais-valor, e por isso o achatamento do pagamento médio (ou às vezes nem isso) do tempo necessário e expropriação do sobretrabalho. Sakamoto (2020) explica que há empregadores que utilizam desse instrumento econômico para ganhar



competitividade, de forma desleal, na forma de “dumping social”, ou tão exclusivamente para aumentar suas margens de lucro.

Aquilo que poderíamos chamar analiticamente de escravidão “assalariada e livre” pode apresentar características muito próximas as do modo de produção escravocrata. Marx, ao enfatizar que a escravidão é “a crueldade civilizada do trabalho em excesso” (Marx, 2012, p. 274), parece apontar o caminho que explicaria o trabalho escravo contemporâneo em um viés marxista. Isto é, o trabalho em excesso, ou uma super-elevação de trabalho excedente, é exatamente a característica mais significativa que aproximaria os dois períodos.

Do ponto de vista da discussão legal, a ilegalidade da escravidão na sociedade assalariada contemporânea é o fato que fez com que o legislador brasileiro tenha optado pela adoção do termo: “trabalho análogo à escravidão” para caracterizar o que consideramos escravidão contemporânea. Trata-se do Art. 149 do Código Penal, aprovado em 1940, que prevê pena de 2 a 8 anos e multa, para aquele que “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (Brasil, 1940).

No ano de 2003, com a aprovação da Lei nº 10.803, que dá nova redação ao Art. 149, o texto tornou-se mais abrangente, explicando os elementos que definem o tipo penal. Há sete modos de execução do tipo penal trabalho análogo à escravidão, sendo os quatro primeiros os modos típicos (Art. 149, caput) e os três seguintes os modos por equiparação (Art. 149, § 1º). Brito Filho (2017) destaca que não é necessário a ocorrência de mais de um dos modos para a caracterização do trabalho análogo ao escravo, bastando a ocorrência de qualquer um deles.

Os modos típicos são explicados por Sakamoto (2020, pp. 9-10):

Cerceamento de liberdade – a impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, que pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura;

Servidão por dívida – o cativo mantido pela imposição de dívidas fraudulentas, relacionadas a transporte, alimentação, hospedagem, adiantamentos, dentre outras;

Condições degradantes de trabalho – o meio ambiente de trabalho que nega a dignidade humana, colocando em risco a saúde, a segurança e a vida da pessoa;

Jornada exaustiva – o cotidiano de trabalho que leva o trabalhador ao completo esgotamento físico e psicológico e à impossibilidade de ter uma vida social, dada a intensidade e a duração da exploração, colocando em risco sua saúde e sua vida.

Como se verifica, o “trabalho em excesso”, tal qual escreveu Marx, está presente em todos as quatro modalidades. Explora-se o trabalhador, mantendo-o preso ao seu local de trabalho, oferecendo condições ultrajantes de trabalho e/ou impondo-o jornadas laborais que o levam a exaustão. Submeter alguém à escravidão contemporânea é, enfim, retirar do trabalhador sua dignidade como pessoa humana. Castro Gomes & Guimarães Neto (2018, p. 17) são categóricas: o cerne da escravidão contemporânea “está em privar esses homens de condições dignas de vida”.

O princípio da dignidade humana é previsto no inciso III do Art. 1º da Constituição Federal. A esse respeito, juristas têm compreendido que o bem jurídico constitucional assegurado pelo tipo penal do trabalho análogo à escravidão é exatamente o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um direito mais abrangente se comparado ao princípio da liberdade. Isso porque o trabalho escravo contemporâneo desrespeita os direitos mínimos do trabalhador – como a liberdade de trabalho, a liberdade sindical, a proibição do trabalho infantil e o trabalho em condições justas - e, portanto, além de ferir o princípio da liberdade, fere também e principalmente a dignidade do trabalhador – que é, antes de tudo, um ser humano (Brito Filho, 2014).

## 2.2. Atividades Características do Turismo

Junto do comércio e serviços especializados de bancos, saúde, educação, transportes, o turismo pertence ao setor terciário da economia. O setor terciário tem como uma das principais características ser intenso em mão-de-obra, ou, em outras palavras, demandar em intensidade trabalho vivo, de trabalhadores que o executem. Embora seja considerado um segmento importante da economia, especialmente para países de economia dependente, o turismo, por si, não se contabiliza isoladamente. Por isso, do ponto de vista econômico, o “setor turismo” não detém autonomia, senão somente conjugando diversas outras atividades econômicas que o caracterizam.

No Brasil, no âmbito do mercado de trabalho, institutos de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), buscaram delinear as atividades econômicas correlatas ao turismo com o objetivo de contabilização do trabalho na economia do turismo brasileiro. Foram definidas oito atividades econômicas, chamadas de Atividades Características do Turismo (ACTs), quais sejam: alojamento, agência de viagem, transporte terrestre, transporte aéreo, transporte aquaviário, aluguel de transportes, alimentação e cultura/lazer (IPEA, 2015). No Quadro 1, a seguir, apresentamos as ACTs e as atividades econômicas da CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) correspondentes.

Quadro 1 – Atividades Características do Turismo e atividades econômicas da CNAE correspondentes.

ACT	CNAE
Alojamento	Hotéis e similares
	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
Alimentação	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
	Serviços ambulantes de alimentação
Transporte terrestre	Transporte rodoviário de táxi
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
	Trens turísticos, teleféricos e similares
	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional





	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
<b>Transporte aquaviário</b>	Transporte marítimo de cabotagem
	Transporte marítimo de longo curso
	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
	Transporte por navegação de travessia
	Transporte aquaviário não especificado anteriormente
<b>Transporte aéreo</b>	Transporte aéreo de passageiros regular
	Transporte aéreo de passageiros não regular
<b>Aluguel de Transporte</b>	Locação de automóveis sem condutor
<b>Agências de Viagem</b>	Agências de viagens
	Operadores turísticos
	Serviços de reserva e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
<b>Cultura e Lazer</b>	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
	Atividades esportivas não especificadas anteriormente
	Parques de diversão e parques temáticos
	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

Fonte: Organizado pelas autoras, a partir de IPEA (2015).

Há uma certa dificuldade de análise estatística da composição do trabalho na economia do turismo, pois a maioria dos serviços listados não é prestada exclusivamente a turistas, o que faz com que determinadas mensurações de circulação de renda e geração de empregos sejam superestimadas. Estabelecimentos da ACT de Alimentação, por exemplo, atendem clientes que são, em sua maioria, residentes, e não turistas.

Para resolver esse gargalo, o IPEA definiu que três ACTs, cujos consumidores são principalmente turistas, compõem o chamado “núcleo duro”, ou “Núcleo do Turismo”; são elas: a) Alojamento – Hotéis e similares, Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente; b) Agências de Viagem – Agências de viagens e Operadores turísticos; e c) Transporte aéreo – Transporte aéreo de passageiros regular e Transporte aéreo de passageiros não regular.

Além disso, o Instituto também desenvolveu uma metodologia própria, a partir da elaboração de um coeficiente que estima a porcentagem de consumo turístico em cada ACT, com base em pesquisa amostral (consulta telefônica). Os coeficientes de consumo turísticos variam conforme a atividade, a unidade da federação e o mês do ano (sazonalidade). Dessa forma, os dados sobre o mercado de trabalho do setor passam a ser mais precisos, pois se aplica o coeficiente nos dados de emprego formal da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

### 2.3. Trabalho escravo contemporâneo no turismo

A análise feita em periódicos internacionais e nacionais mostra a fragilidade de aparatos conceituais no campo do trabalho escravo no turismo, apesar de localizarmos situações onde as práticas são regulares. A pesquisa bibliográfica dos termos “tourism” e “slavery” e/ou “slave” (em títulos e/ou resumos) na Base de Dados da CAPES aponta a ocorrência de mais de 7.000 artigos internacionais em periódicos revisados por pares – incluindo os termos em título e/ou resumo. Desses, a ampla maioria se refere à exploração turística de patrimônios relacionados ao período da escravidão africana. São majoritariamente estudos de caso sobre sítios históricos e arqueológicos do período colonial, além de museus temáticos sobre a escravidão africana, especialmente no Brasil e em países da África.

Filtrando ainda mais a pesquisa em outras bases de periódicos internacionais, incluindo artigos, livros e capítulos de livros, com os termos específicos “tourism” e “modern slavery”, é possível encontrar algumas poucas publicações e bastante recentes, dos anos de 2018 (Cheer, 2018), 2019 (Cruz, Davidson & Taylor, 2019) e 2020 (Cheer, 2018; Lashley, 2020).

O primeiro livro publicado sobre o tema é intitulado: “*Modern Day Slavery and Orphanage Tourism*” (Cheer et al, 2020), editado pelo mesmo autor do artigo “*Geographies of marginalization: encountering modern slavery in tourism*” (Cheer, 2018). Tanto o artigo como o livro apresentam como manifestação de trabalho escravo contemporâneo no turismo a prática do “turismo de orfanato”. A linha de raciocínio dos autores é que esse tipo de turismo é um eufemismo para escravização de crianças de países pobres e em situação de extrema vulnerabilidade. “Underlining orphanage tourism is the fact that the vast majority of children (over 80%) in orphanage institutions are not orphans and have become the victims of intentional attempts” (Cheer, 2018, p. 3).

O artigo “*Tourism and sexual violence and exploitation in Jamaica: contesting the ‘trafficking and modern slavery’ frame*” de Cruz, Davidson & Taylor (2019) discute como o turismo implica em formas de violência e exploração a partir da visão dos entrevistados. Um dos resultados encontrados é que boa parte dos trabalhadores faz a conexão entre turismo e escravidão, incluindo o sentimento de servilismo em relação aos turistas internacionais: “Some commented on the AIs as an extension of the relations of slavery under which ‘house’ slaves served their white masters and mistresses” (Cruz, Davidson & Taylor, 2019, p. 200).

“*Slavery and Liberation in hotel, restaurants and bars*” (Lashley, 2020), lançado em outubro de 2020, é o mais recente livro de Conrad Lashley, autor internacionalmente conhecido por seus estudos sobre hospitalidade, despontando como uma proposta inédita dentro da área de conhecimento do turismo. A descrição do livro indica que: “the hospitality industry being particularly vulnerable to potential illegal action and reputational damage via involuntary involvement in human trafficking and sexual exploitation” (Routledge, 2020).



Nos periódicos brasileiros de turismo, encontramos o mesmo padrão de resultados da pesquisa em periódicos internacionais. Ou seja, quando buscados os termos (em título e/ou resumos) “turismo” e “trabalho escravo” e/ou “escravidão”, os oito (8) textos encontrados fazem referência ao segmento do turismo cultural tendo como enfoque o período da escravidão africana no país.

Desses textos, apenas um (1) tangencia o tema de alguma forma, este intitulado “*Que o jogo comece: um olhar acerca da construção de sentidos sobre remuneração no setor de alojamento*” (Silva, Camargo-Borges & Mendes, 2017). No estudo, os autores analisam a construção de sentidos sobre a remuneração a partir da perspectiva dos trabalhadores do setor hoteleiro e participantes da página de *Facebook* “Escravos da Hotelaria – Aqui o escravo tem voz”. A *fanpage*, criada em 2011, é composta por trabalhadores da hotelaria, no Brasil e exterior, que utilizam de diversos recursos virtuais para compartilharem suas experiências de trabalho na hotelaria, na maioria das vezes “frustradas”.

A incipiente literatura confirma o ineditismo da proposta de correlacionar turismo e trabalho escravo contemporâneo ou, ainda, analisar postos de trabalho do turismo que utilizam mão-de-obra escrava, no Brasil e exterior.

Com o objetivo de definição, consideramos trabalho escravo no turismo a superexploração do trabalhador de ocupações vinculadas a Atividades Características do Turismo (ACTs) - alojamento, agência de viagem, transporte terrestre, transporte aéreo, transporte aquaviário, aluguel de transportes, alimentação e cultura/lazer -, que esteja submetido a trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho ou jornada exaustiva, conforme definido pelo Código Penal brasileiro.

Para verificação do trabalho escravo no turismo, o atendimento às demandas dos empregadores e empresários para aumento de produtividade e/ou redução de custos implicam na sujeição do trabalhador do turismo a condições de trabalho que violam os princípios da dignidade humana e do direito ao trabalho.

### 3. Existe trabalho escravo no turismo?

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou, em 2017, que existem por volta de 40 milhões de pessoas em alguma relação de escravidão, tráfico de pessoas e/ou outras formas de exploração de pessoas em todo o globo. Desse montante, 25 milhões estariam em situação de trabalho forçado e 15 milhões em casamento forçado. Ainda, do total de trabalhadores em trabalho forçado, 15 milhões estariam submetidas ao trabalho escravo contemporâneo. Finalmente, desse último recorte, estima-se que os trabalhadores estariam assim distribuídos: 24% no trabalho doméstico, 18% na construção civil, 15% na manufatura, 11% no agronegócio, seguido de 10% no setor de restaurantes e hotelaria (OIT, 2017).

Com isso, podemos afirmar que, no mundo, cerca de 1,5 milhão de trabalhadores escravos estão vinculados a atividades características do turismo, ou mais especificamente a estabelecimentos de alojamento e alimentação. Desse total, 92% das vítimas são mulheres (1.380.000) e 8% são homens (120.000). Vítimas do sexo masculino



são mais prováveis em atividades como mineração, construção civil e agronegócio; vítimas do sexo feminino tendem a ser maioria no trabalho doméstico e no setor de restaurantes e hotelaria. O trabalho escravo contemporâneo, segundo a OIT, pode assumir várias formas em cada um dos setores. “They range from the servile practices still found in parts of the world’s poorer countries, often the vestiges of slavery or longstanding practices of ethnic and social discrimination, to the abuses in the supply chains of major modern companies” (OIT, 2017, p. 33).

No Brasil, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apresenta informações sobre a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo semelhantes – na realidade, considera todas as vítimas que foram resgatadas em condições análogas à de escravo pelos auditores-fiscais do trabalho, portanto é um número subestimado em relação ao que existe sem conhecimento das autoridades. De 2003 a 2018, 45.028 trabalhadores foram resgatados nessas condições. 2.814 é a média de trabalhadores resgatados por ano, considerando o mesmo período. O MPT também descreve o perfil do trabalhador resgatado quanto à atividade laboral desempenhada e ao setor econômico envolvido. Destaca-se o trabalhador agropecuário, representando pouco mais 70% do total das vítimas (MPT, 2018) – o que difere bastante das ocupações mais frequentemente envolvidas com trabalho escravo em nível internacional.

Filtramos os dados do MPT (2018) sobre as ocupações mais frequentemente envolvidas com trabalho escravo e selecionamos apenas aquelas vinculadas às CNAEs correspondentes a cada ACT. Com esse filtro, aparecem as ocupações de cozinheiro e auxiliar de cozinha (239 casos), garçom, cumim e copeiro (9 casos), camareiros de hotel e de embarcações (8 casos), motorista de ônibus rodoviário e motorista de táxi (2 casos) e apresentador de circo (1 caso) (MPT, 2018). Lembramos que os dados podem ser superestimados pois não é possível estratificar os estabelecimentos com ou sem demanda turística.

Os casos somados totalizam o número de 259. Embora pareça um número inexpressivo, diante da totalidade de mais de 45.000 trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo entre os anos de 2003 e 2018, a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é absolutamente condenável e fere o princípio da dignidade humana mesmo em pequenas porcentagens. Marques & Lashley (2020) recordam também que o número limitado de fiscalizações do Ministério do Trabalho a estabelecimentos do setor pode ocultar a existência de outros casos de trabalho escravo contemporâneo.

Considerando os dados encontrados, é possível afirmar que as atividades características do turismo mais fortemente propensas a esse tipo de exploração são as de: alimentação, alojamento e transporte terrestre. Embora não se conheça o perfil dos trabalhadores resgatados, há indícios de que a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo nessas atividades está relacionada a condição de vulnerabilidade socioeconômica de seus trabalhadores. Segundo compilação do IPEA (2018), a partir de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), as atividades de alimentação, alojamento e transporte terrestre são as que menos possuem trabalhadores com ensino





superior em relação às demais ACTs, com porcentagens de 2%, 7% e 3%, respectivamente.

Na prática, é tarefa árdua realizar a conexão quantitativa entre trabalho escravo contemporâneo e cadeia produtiva do turismo, porque o próprio mercado de trabalho do turismo extrapola contornos taxativos de definição. Algumas ocupações citadas, como cozinheiro, garçom ou motorista de táxi, por exemplo, podem não atender turistas; ou, em determinadas cidades e em determinados períodos do ano, atendê-los exclusivamente. De tal forma que os dados apresentados e os que virão são conjecturas sobre a ocorrência de trabalho escravo, precisamente, no turismo.

Convém lembrar que no Brasil a exploração sexual pelo turismo tende a ocorrer com o aparato e colaboração do setor de alojamento e alimentação. Todavia, as características da escravidão contemporânea aliada a exploração sexual são diversas e complexas, inclusive para fim de fiscalização, pois se manifestam em situações e lugares normalmente invisíveis ao Estado (Marques & Lashley, 2020).

Também recordamos que o trabalho infantil já esteve presente em destinos turísticos brasileiros através da ocupação de “guias mirins”. O ofício de guiamento está presente na lista das noventa e três (93) piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, entre os trabalhos realizados em ruas e outros logradouros públicos (Brasil, 2008). No país, o trabalho é proibido para menores de 16 anos; todavia, há algumas atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas que só podem ser realizadas depois dos 18 anos, de acordo com a Constituição Federal.

#### 4. Casos Específicos

Apresentados a seguir três casos específicos de trabalho escravo em ocupações características do turismo. Os casos são exemplificativos e foram escolhidos de maneira a privilegiar a diversidade das atividades laborais próprias do turismo.

##### 4.1. MSC Magnifica: tripulantes de navio cruzeiro (2014)

O caso ocorreu durante a temporada de cruzeiros no Brasil de 2013/2014, quando o navio *MSC Magnifica*, do grupo econômico *MSC Crociere S.A.*, foi alvo de ação de fiscalização do trabalho por auditores-fiscais. Em 1º de abril de 2014, onze (11) tripulantes brasileiros foram resgatados em condições análogas à de escravo no porto de Salvador/Bahia. Os tripulantes exerciam no navio as funções de assistente de garçom (2), buffet boy (1), camareiro (5) e assistente de camareiro (3).

Os auditores fiscais do trabalho constataram jornadas exaustivas de trabalho, pois os tripulantes laboravam sem folga semanal e com jornadas que chegavam a 14 horas/dia, caracterizando, portanto, o crime do trabalho escravo. Os “empregados laboravam em jornadas exaustivas, com indícios de assédio moral, em desrespeito aos direitos humanos



fundamentais assegurados pelo sistema constitucional brasileiro e por tratados, acordos e convenções internacionais de que o Brasil é signatário” (Brasil, 2014, p. 1).

A seguir, descreve-se as infrações constatadas pelo GEFM relacionadas à verificação de jornadas exaustivas de trabalho (seis infrações de um total de doze). A lista das infrações em ordem alfabética foi organizada pelas autoras, com base nos autos de infração<sup>3</sup> (2014).

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente;
- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas;
- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados;
- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

#### **4.2. *Rock in Rio*: trabalhadores de lanchonete de batatas fritas (2015)**

O festival de música *Rock in Rio* aconteceu pela primeira vez em 1985, tendo sido retomado no ano de 2011 com edições bianuais na chamada *Cidade do Rock*, no Rio de Janeiro. É considerado o maior festival de música do mundo e internacionalizou-se no ano de 2004, com edições periódicas em Lisboa, Portugal, e mais outros três países. Estima-se que mais de 8 milhões de pessoas tenham assistido aos shows desde o primeiro evento (Forbes, 2017).

No ano de 2015, auditores-fiscais do trabalho constataram irregularidades trabalhistas em uma lanchonete terceirizada que vendia batata frita no evento. Dezesete (17) trabalhadores da empresa *Batata no Cone*, de razão social *Cone Brasil Comércio de Alimentos Ltda.*, encontravam-se em condições análogas à escravidão, sendo 5 mulheres e 12 homens. A empresa foi autuada pelo crime previsto no Art. 149 do Código Penal e incluída na “Lista Suja” (cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo) em 10 de abril de 2018 (Brasil, 2018).

Após denúncia de um trabalhador que alegava estar trabalhando “como um escravo” e dormindo em um alojamento insalubre, a equipe de auditores-fiscais do trabalho foi até a favela do Urubu, localizada em Curicica, ao lado da *Cidade do Rock*, para

<sup>3</sup> Foram analisados os doze (12) autos de infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (respaldado pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).



verificação da denúncia. Os auditores constataram que dezoito pessoas estavam dormindo em um alojamento, sem rede de esgoto e água potável, composto por apenas dois quartos e um banheiro, sem camas adequadas para descanso. Foram constatados o aliciamento dos trabalhadores, jornadas abusivas de trabalho e retenção de documentos (CTPS e identidade) (Brasil, 2015).

Além das condições degradantes de trabalho, que já seriam o suficiente para verificação da escravidão contemporânea, confirmou-se o crime em razão da servidão por dívida. Os trabalhadores contraíram as mais diversas dívidas com o empregador: primeiro, com um pagamento antecipado para “garantia de vaga de trabalho” de R\$250,00 (por parte daqueles oriundos do Rio de Janeiro) ou R\$400,00 (por parte daqueles oriundos de São Paulo). Depois, precisaram arcar com as mercadorias (batatas fritas) que não eram vendidas até o fim do dia. Outras despesas também foram contabilizadas na dívida: alimentação e hidratação durante o evento, traslado dos trabalhadores, hospedagem na favela do Urubu, atestado de saúde ocupacional. Dessa maneira, os trabalhadores precisaram permanecer até o fim do evento para conseguir saldar a dívida que acreditaram ter contraído (Brasil, 2015).

Foram lavrados quinze (15) autos de infração, sendo quatorze (14) para a empresa contratada *Cone Brasil Comércio de Alimentos*, e um (1) para a contratante *Rock World*. À organizadora do evento, com maior capacidade econômica, coube a responsabilidade pela regularização dos empregados do estabelecimento alimentício contratado. Os auditores verificaram, após análise documental, que ficou configurada a caracterização de grupo econômico, já que a empresa contratada foi dirigida e controlada diretamente, durante o evento *Rock in Rio*, pela contratante *Rock World*. O Art. 2º, § 2º (com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943) dispõe que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Reproduzimos a seguir apenas aquelas infrações mais diretamente relacionadas à verificação das condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho, em ordem alfabética, com base nos autos de infração<sup>4</sup> (2015).

**CONE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

<sup>4</sup> Foram analisados os quinze (15) autos de infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (respaldado pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).



- Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
- Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
- Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.
- Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.
- Manter alojamento cuja área de circulação interna, nos dormitórios, tenha largura inferior a 1 m.
- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

ROCK WORLD S. A.

- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

#### **4.3. Rodeio 100 limites: trabalho forçado em montaria e montagem de estruturas (2016)**

A inspeção foi realizada em agosto de 2016 para verificação das condições de trabalho dos empregados do *Rodeio 100 Limites*, localizado no município de São José do Jacuípe, estado da Bahia. Nove (9) trabalhadores encontravam-se em condições análogas à de escravo, sendo um deles um trabalhador adolescente, de 16 anos (as atividades realizadas pelo jovem integram a lista das piores formas de trabalho infantil). O estabelecimento foi incluído na “Lista Suja” (cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo) em 05 de outubro de 2018 (Brasil, 2020).

A atividade econômica que se enquadra o estabelecimento é a de produção de espetáculos de rodeios, consistindo nas atividades de montaria, venda de bebidas e narração do rodeio. Os trabalhadores prestavam serviço de montaria e montagem de estruturas para a empresa, além de outras funções não previstas no acordo prévio, como a vigilância dos equipamentos de som e dos produtos do bar.

A ação conjunta de fiscalização (entre Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal) constatou uma série de irregularidades a que eram submetidos os trabalhadores do rodeio, como o atraso nos pagamentos e/ou pagamentos irrisórios pelo trabalho realizado na semana, de R\$ 10,00 a R\$ 20,00, em razão do pequeno número de pagantes presentes nas apresentações. Condições degradantes de trabalho também eram impostas ao grupo de trabalhadores: a alimentação resumia-se a cuscuz com café, nas três refeições do dia, e alojamentos insalubres, sem camas, sem armários, sem instalações sanitárias, sem fornecimento de água potável. Todos os trabalhadores que realizavam a montaria no dorso dos animais declararam já ter sofrido algum tipo de acidente (Brasil, 2016).





Foram lavrados 16 autos de infração na inspeção pela equipe de auditores-fiscais do trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Juazeiro/BA. A seguir, reproduzimos a lista completa de infrações, em ordem alfabética, organizada pelas autoras, com base nos autos de infração<sup>5</sup> (2016). Juntas, configuram o crime de trabalho análogo à escravidão em razão de condições degradantes de trabalho. Embora apareçam no relato dos trabalhadores o prolongamento das jornadas de trabalho, além da ocorrência de ameaças com arma de fogo, essas infrações não aparecem nos autos.

- Admitir ou manter empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
- Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.
- Deixar de dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas da NR-24.
- Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário a prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim.
- Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em pias ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.
- Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos em proporção interior a uma unidade para cada grupo de 50 trabalhadores.
- Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
- Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.
- Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
- Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional.
- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias a disposições de proteção do trabalhador, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga a de escravo.
- Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola.
- Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horário noturno.

<sup>5</sup> Foram analisados os dezesseis (16) autos de infração lavrados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC (respaldado pela Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).

- Manter trabalhador com idade interior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais a sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.
- Pagar salário inferior ao mínimo vigente.

## 5. Discussão

Os três (3) casos relatados neste artigo apontam elementos que caracterizam o trabalho escravo, a partir da definição da legislação penal. Intencionalmente, buscamos apresentar os casos de trabalho escravo em diferentes ACTs, para conseguirmos ter uma dimensão mais ampliada da ocorrência da exploração do trabalho no turismo.

O Quadro 2, a seguir, compila as principais informações apresentadas no item 4 deste artigo (ano, número de trabalhadores envolvidos, modalidade que caracteriza o trabalho escravo de acordo com o Art. 149 do Código Penal e Atividade Característica do Turismo correspondente).

Quadro 2 – Compilação das informações sobre casos de trabalho escravo no turismo.

Estabelecimento	Ano	Nº trab	Modalidade que caracteriza o trabalho escravo	ACT / CNAE
<i>MSC Magnifica</i>	2014	11	Jornada exaustiva	<b>Transporte Aquaviário</b> (Transporte marítimo de longo curso   Transporte marítimo de longo curso - passageiro)
<i>Batata no Cone</i>	2015	17	Servidão por dívida; Condições degradantes de trabalho; Jornadas exaustivas	<b>Alimentação</b> (Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentos e bebidas   Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares)
<i>Rodeio 100 limites</i>	2016	9	Cerceamento de liberdade; Condições degradantes de trabalho; Jornadas exaustivas	<b>Cultura e Lazer</b> (Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares   Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares)

Fonte: Organizado pelas autoras (2020).

A modalidade “jornada exaustiva” é a que aparece com maior frequência entre os casos apresentados. Lembramos que a verificação das jornadas exaustivas está relacionada tanto ao excesso, como à intensidade da jornada, desde que gere exaustão física e/ou mental ao trabalhador (Brito Filho, 2017). A Instrução Normativa nº 139/2018, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, define como jornada exaustiva “toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social” (Brasil, 2018, p. 51).



Os dados obtidos pelos autos de infração são insuficientes para traçarmos um “perfil” do trabalhador escravo no turismo. O caso específico da escravidão no MSC Magnifica é apontado como “ponto fora da curva” por Suzuki & Plassat (2020, p. 106), pois os trabalhadores resgatados configuram-se como uma exceção ao “padrão” do trabalhador escravo, ou seja, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A maior parte dos tripulantes tinha qualificação profissional no momento do resgate.

Há um elemento simbólico do trabalho escravo no turismo, a partir de uma ótica marxista, que é a fetichização da mercadoria “turismo”. O mesmo espaço que é objeto de lazer, diversão e turismo (navio de cruzeiro, espetáculo de rodeio, show de rock, etc.) para uns, é palco de superexploração do trabalho para outros, aqueles que permitem a mercadoria turismo ser produzida e chegar ao consumidor/turista.

## 6. Considerações finais

O estudo expõe as condições de trabalho que afetam trabalhadores do setor de turismo e que permitem problematizar as possibilidades de trabalhar de forma adequada e superar as condições que não são aviltantes para essa categoria. A discussão acerca do trabalho escravo tem a conotação de trazer à tona essa temática que tem afetado tantos trabalhadores nesse setor e que não conseguem visualizar novas formas de trabalho sem ser as de precarização, subalternidade e informalidade.

Como já foi dito na discussão, é fundamental romper com a fetichização do produto que o turismo oferece e trazer para a realidade mecanismos e estratégias por meio de novas formas, fortalecendo o turismo, mas garantindo as categorias que atuam nele condições materiais de trabalho digno.

## Referências

- Brasil. (1940). *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)
- Brasil. (1943). *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)
- Brasil. (2008). *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm)
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. (2018). *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Atualização periódica de 6/4/2018. Cadastro atualizado em 10/4/2018.



- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. (2018). *Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018*. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018. Seção 1, p. 50-53.
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. (2020). *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*. Atualização periódica de 3/4/2020. Cadastro atualizado em 12/8/2020.
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia. (2016). *Relatório de Rodeio 100 Limites. Op 127/2016*.
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro. (2015). *Relatório de Fiscalização Cone Brasil Comércio de Alimentos Ltda. Op 140/2015*.
- Brasil. Ministério do Trabalho. Secretaria de Inspeção do Trabalho. (2014). *Termo de Registro de Inspeção*. Empregador: MSC Crociere S.A., MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. Data da inspeção: 16/03/2014 a 11/04/2014. Salvador.
- Brito Filho, J. C. M. de. (2014). Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, 15 (107), p. 587-601.
- Brito Filho, J. C. M. de. (2017). *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. Ed. São Paulo: LTr Editora.
- Cheer, J. M. (2018). Geographies of marginalization: encountering modern slavery in tourism. *Tourism Geographies*, 20 (4), 728-732.
- Cheer, J. M.; Mathews, L.; Van Doore, K. E. & Flanagan, K. (2020). *Modern day slavery and orphanage tourism*. Wallingford, Oxfordshire; Boston, MA: CABI.
- Cruz, K.; Davidson, J. O. & Taylor, J. S. (2019). Tourism and sexual violence and exploitation in Jamaica: contesting the 'trafficking and modern slavery' frame. *Journal of the British Academy*, 7(s1), 191-216.
- Esterci, N. (2008). *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Recuperado de SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.
- Figueira, R. R. (2004). *Pisando fora da própria sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Forbes. (2017). *Os maiores públicos da história do Rock in Rio*. Forbes, 26/09/2017. Recuperado de: <https://forbes.com.br/listas/2017/09/os-maiores-publicos-da-historia-do-rock-in-rio-2017/>
- Gomes, A. M. de C & Guimarães Neto, R. B. (2018). *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV Editora.





- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2018). *Extrator de dados: Sistema de informações sobre o mercado de trabalho no setor turismo*. Recuperado de: <https://www.ipea.gov.br/extrator/simt.html>
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. (2015). *Relatório com as estimativas da caracterização da ocupação formal e informal do turismo, com base nos dados da RAIS e da PNAD 2013, para o Brasil e regiões*. Recuperado de: [https://www.ipea.gov.br/extrator/arquivos/160204\\_caracterizacao\\_br\\_re.pdf](https://www.ipea.gov.br/extrator/arquivos/160204_caracterizacao_br_re.pdf)
- Lashley, C. (ed.). (2020). *Slavery and Liberation in hotel, restaurants and bars*. London, UK: Routledge.
- Marques, R. B. & Lashley, C. (2020). Slavery in Brazil: Revelations from a destination. In: Lashley, C. (ed.). *Slavery and Liberation in hotel, restaurants and bars*. London, UK: Routledge.
- Marx, K. (2012). *O Capital: crítica da economia política: livro I*. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 30ª. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Ministério Público do Trabalho. (2018). *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*. Recuperado de: <https://smartlabbr.org/>
- Organização Internacional do Trabalho. (2017). *Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage*. Genebra: OIT. Recuperado de: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_575479.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf)
- Routledge. (2020). *Slavery and Liberation in Hotels, Restaurants and Bars By Conrad Lashley*. Recuperado de: <https://www.routledge.com/Slavery-and-Liberation-in-Hotels-Restaurants-and-Bars/Lashley/p/book/9780367424664>
- Sakamoto, L. (org.). (2020). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto.
- Silva, I. P.; Camargo-Borges, C. & Mendes, D. C. (2017). "Que o jogo comece": um olhar acerca da construção de sentidos sobre remuneração no setor de alojamento. *Caderno Virtual de Turismo*, Rio de Janeiro, 17 (2), p. 42-63.
- Suzuki, N. & Plassat, X. (2020). O perfil dos sobreviventes. In: Sakamoto, L. (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto.

## CHARACTERISTIC ACTIVITIES OF TOURISM AND MODERN SLAVERY: AN INITIAL APPROACH

### Abstract

This analysis aims to identify and analyze the labor activities involved with modern slavery in the economic sector of tourism in Brazil. The study is exploratory, qualitative, having been carried out through the search for bibliographic and documentary sources from the Institute of Applied Economic Research, the Labor Prosecution Office and the Ministry of Labor. It contemplates the labor activities involved in modern slavery in the economic sector of tourism and explains some situations in which the evidence of slave labor is visible in a demonstration of socially accepted practices. The analysis carried out in international and national journals shows the fragility of



conceptual apparatus in the field of modern slavery in tourism, although we find situations where practices are regular.

**Keywords:** tourism; modern slavery; characteristic activities of tourism.